

Apelação/Reexame Necessário Nº 5005856-44.2011.404.7009/PR

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
: MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI Nº 5.107/1966 E LEI Nº 8.036/1990. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF/1988. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Justiça Federal para exame do caso presente no bojo do CC nº 63.644/PR, ao contrário do que sustenta o Município, não assentou possuir o Município regime estatutário. Bem entendidos os limites da controvérsia posta ao crivo daquela Egrégia Corte Superior, não ficou definida a ausência de regime celetista na contratação de servidores pelo Município, mas sim que a relação de trabalho, em si, não estava em discussão, afastando-se, assim, a competência da Justiça Trabalhista.

2. De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.107/1966, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou não. A conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante.

3. Antes da Constituição de 1988, não havia óbice à adoção simultânea do regime estatutário e do regime trabalhista na contratação de servidores/empregados públicos. A existência de quadro de pessoal ocupante de cargos públicos (regime estatutário) não exclui a possibilidade de que o Município também celebrasse contratos trabalhistas.

4. Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, *caput*, da CF/1988, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/1988, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário.

5. Quanto à litigância de má-fé, não se vislumbra tenha havido alteração da verdade dos fatos a pretextar o cabimento da sanção processual por litigância de má-fé. Já considerando a acesa discussão em torno da controvérsia, não se encontra nas alegações formuladas qualquer tentativa de induzir o Juízo a erro especificamente quanto à análise dos fatos subjacentes à causa, que foram devidamente aclarados no curso do processo, em grande parte pela atuação dos réus, que contribuíram decisivamente com a instrução processual. A conferir-se a extensão pretendida ao teor das manifestações do Município autor, estar-se-ia aproximando demasiadamente a conduta prevista no artigo 17, II, do CPC das hipóteses de improcedência do pedido nas causas em questão de mérito não seja unicamente de direito, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador.

6. Tendo em mente que a lide envolve entes públicos, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Nesse passo, o valor fixado na sentença atende a ambos os critérios, mormente porque o elevado valor da causa implicaria excessiva oneração do Município, caso fosse utilizado isoladamente esse parâmetro de valoração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2013.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária autuada sob o nº **2005.70.09.005425-8** (5005856-44.2011.404.7009 no E-Proc) proposta pelo Município de Ponta Grossa em face da União e da Caixa Econômica Federal em que se requer a declaração de nulidade de todos os atos administrativos que instituírem natureza celetista aos servidores públicos municipais, a declaração de inexigibilidade de

contribuição do FGTS aos servidores públicos estatutários, aos celetistas com estabilidade e aos servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a repetição dos valores pagos a este título.

Defende o Município, em síntese, ser desobrigado do recolhimento das contribuições ao FGTS de seus servidores, sob o argumento de que, à exceção de 195 servidores que não detinham estabilidade quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, mantém vínculo de natureza estatutária com todos os que integram seu quadro funcional.

No curso do processo, foi excluída a União do feito e determinada a emenda à inicial para inclusão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa no polo passivo.

Suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Devidamente processado, sobreveio sentença que, apreciando a demanda em conjunto com as ações nºs 2006.70.09.000255-0 e 2006.70.09.000203-2, julgou improcedente o pedido deduzido pelo Município de Ponta Grossa, para fins de reconhecer a existência de relação jurídico-obrigacional entre o ente municipal e o FGTS. Condenado o Município ao pagamento de honorários no valor de R\$ 30.000,00, *pro rata*, em favor dos réus.

O Município, em seu apelo, repisa as alegações iniciais, alegando que o texto constitucional impõe a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico de natureza estatutária nas relações havidas entre o ente estatal e os seus servidores, sendo regulada tal relação, no Município de Ponta Grossa/PR, pela Lei nº 5.299/95, restando afastada a possibilidade de adoção do regime de direito do trabalho. Pontua que a obrigatoriedade do regime estatutário não foi afastada pela EC nº 19/1998. Sustenta que a estabilidade é uma das principais características do regime jurídico estatutário, sendo garantia típica do regime estatutário, uma vez que o FGTS é uma espécie de garantia contra despedida arbitrária. Defende a incompatibilidade da concessão de benefícios de regimes jurídicos distintos. Argumenta que a decisão proferida pelo STJ no bojo do conflito de competência, ao concluir pela competência da Justiça Federal, afastou a existência de relação trabalhista, definindo haver vínculo estatutário entre os servidores e o município de Ponta Grossa/PR. Aduz que também os servidores detentores de cargo em comissão não fazem jus ao FGTS. Sublinha que o STF, no bojo da ADI 492, afirmou que o regime jurídico único corresponde ao regime estatutário, afastada a incidência do regime trabalhista.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa atravessou recurso adesivo, reiterando pedido de condenação do Município autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e requerendo a majoração da verba honorária, considerando o valor da causa (R\$ 8.000.000,00) e os critérios

estabelecidos no §4º do artigo 20 do CPC. Argumenta que o ente municipal alterou a verdade dos fatos para tentar induzir o Juízo em erro, omitindo a existência de lei municipal, decisões do Tribunal de Contas do Estado e a forma de contratação dos servidores, que davam conta do regime celetista aplicável.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, também por força de reexame necessário.

É o relatório.
Peço dia.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

VOTO

De início, tendo em vista o exame e tramitação conjunta dos processos na primeira instância, bem como a evidente prejudicialidade e continência entre os feitos, deverão ser também analisados conjuntamente nesta Corte os processos nºs **2005.70.09.005425-8**, **2006.70.09.000255-0** e **2006.70.09.000203-2**. Nestes autos, a sentença assim examinou a controvérsia:

'(...) **Preliminares**

(In)competência da Justiça Federal:

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão da justiça competente para julgar e processar os autos 2005.70.09.005425-8 e 2006.70.09.000225-0, reconhecendo a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, cujo acórdão assim está ementado (fls. 966/994):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA - AÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DA CEF NA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS PROPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONEXÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ORIUNDA DE RELAÇÃO TRABALHISTA - MÉRITO QUE DIZ RESPEITO A QUESTÕES ATINENTES AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, COM NÍTIDO CONTEÚDO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DADA PELO STF COM EFEITO 'EX

TUNC' AO ART. 114, I DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004, NO JULGAMENTO DA ADI 3395/DF.

Diante da decisão proferida no conflito de competência 636444/PR a matéria relativa à competência resta superada em ambos os feitos.

Inépcia da inicial arguida pela CEF

A CEF sustenta haver incompatibilidade entre os pedidos formulados pelo Município de Ponta Grossa (autos 2005.70.09.005425-8 e 2006.70.09000255-0).

As fls. 841/854 houve pronunciamento judicial acerca da preliminar de inépcia da inicial: 'Conquanto não seja a inicial precisa em seus argumentos, embaralhando certos conceitos jurídicos, dela exurgem as pretensões do autor, em resenha, desobrigar-se dos recolhimentos da contribuição do FGTS por ser incompatível com a situação funcional de seus servidores. A procedência ou não dos argumentos é questão de mérito e não vício que macula a inicial. Da mesma forma, aparente contradição entre os pedidos não vicia a inicial, uma vez que é clara a formulação de pedidos sucessivos. A inicial, como posta, não resultou qualquer prejuízo lógico à sua compreensão. Compreendido o objeto da ação, com eficiência, o procurador da CEF - bem como o do Sindicato - refutou e impugnou integralmente os pedidos formulados, restando evidenciado que a inicial não acarretou prejuízo à defesa.'

Friso que em relação aos autos nº 2006.70.09000255-0 a preliminar levantada está fora de contexto, pois nesses autos a inicial foi protocolada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, sendo, portanto, ilógico o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial frente ao Município de Ponta Grossa.

Rejeitada a preliminar.

Inépcia da inicial arguida pelo Sindicato

Aduz o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa que a petição inicial da reconvenção seria inepta ao argumento de que não especifica quais seriam os benefícios de natureza estatutária pagos pelo Município.

Tal alegação, contudo, confunde-se com o mérito do pedido e será posteriormente analisado.

Ilegitimidade de parte arguida pelo Município de Ponta Grossa

O Município de Ponta Grossa (autos 2006.70.09.000255-0) alega ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, argumentando a impossibilidade de substituição processual, pois tratar-se-ia de 'direito subjetivo de escolha'.

A titularidade da ação, em regra, vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo envolvido na lide. Assim, conforme o artigo 6º do Código de Processo Civil: 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'.

Entretanto, há casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que figura na relação jurídica de cunho material que ensejou a demanda. Nessa hipótese, ocorre o que a doutrina denomina 'substituição processual', que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 6º, do CPC). Isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular do direito exista algum vínculo jurídico especial. Sempre, pois, que a substituição processual é possível perante a lei ocorrerá o pressuposto de uma conexão de interesse entre a situação jurídica do substituto a do substituído.

Para a defesa em juízo de direitos difusos ou coletivos, a legislação legitimou várias entidades, que têm, assim, legitimação autônoma para a condução do processo. A legitimação dessas entidades, por meio de ação coletiva, para a defesa de direitos individuais coletivos e individuais homogêneos, ocorre na hipótese de substituição processual, porque há defesa em nome próprio de direito alheio. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que tenham relação com os fins institucionais do Sindicato demandante.

O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o sindicato tem legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual dos seus filiados, tanto nas ações ordinárias como nos mandados de segurança coletivos, independentemente de autorização expressa, desde que a defesa de direitos próprios dos associados seja derivada das atividades profissionais, conforme interpretação sistemática dos arts. 5.º, XXI e LXX, 8.º, III, da CF/88 e do 3.º da Lei 8.073/90 (STF, AGRRE 225.965/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05/03/1999; MS 22.132/RJ, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18/11/1996; RE 175.401/SP, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/09/1996; STJ, RESP 379.837/MG; RESP 415.629/RR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/11/2002; RESP 253.607/AL, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 09/09/2002; MS 7.807/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/05/2002; MS 7.935/DF, 3ª Seção, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 18/03/2002).

Os sindicatos detêm, na condição de substitutos processuais, legitimidade extraordinária para postular direitos e interesses coletivos e individuais dos membros da categoria que representam, conforme entendimento consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, inciso III e confirmado pelo artigo 3º da Lei nº 8.073/90.

Com efeito, a legitimidade do sindicato para o ajuizamento de demandas em regime de substituição processual na defesa dos interesses da categoria profissional que representa está prevista no art. 8º, inc. III, da CF. O dispositivo tem como escopo autorizar o sindicato, em nome próprio, defender interesses vinculados à respectiva categoria profissional. A norma visa a dar maior efetividade à prestação jurisdicional, pois uma única ação poderá alcançar expressivo número de pessoas, muitas das quais quiçá impossibilitadas de defender seus direitos individualmente.

No caso sub examine, a inicial veio acompanhada de prova documental de que a parte autora é entidade constituída há mais de um ano, incluindo-se no rol de suas finalidades a de promover ações judiciais individuais ou coletivas em defesa dos interesses da categoria (art. 3º, a, do Estatuto). Assim, vislumbro a ligação do interesse veiculado nesta ação coletiva, ou seja, a pertinência temática com o objeto da entidade sindical autora, vinculado às atividades profissionais e, portanto, com o interesse jurídico desta, por envolver o que se configura quando em jogo a existência ou não da relação jurídico-obrigacional entre o Município de Ponta Grossa (pessoa jurídica de direito público em que os substituídos exercem atividade profissional) e o FGTS, caracterizando a legitimidade do sindicato autor na defesa dos direitos dos seus associados.

No que pertine à representação dos substituídos, melhor sorte não assiste à CEF, pois a questão somente apresentará relevo na fase de liquidação de sentença.

Desse modo, afasto a presente preliminar.

Ilegitimidade de parte arguida pela CEF e

Litisconsórcio necessário com a União e o Sindicato

A CEF aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos 2006.70.09.000203-2, ao argumento de que os atos que o Município de Ponta Grossa pretende anular não foram por ela praticados, mas sim pela fiscalização do Ministério do Trabalho do que a legitimidade passiva seria da União.

Em que pese a decisão de fls. 363/365 (autos 2006.70.09.000203-2), entendo que a legitimidade passiva recai exclusivamente sobre a CEF, pois o que se pretende ao final é a não exigibilidade do pagamento do FGTS. O fato do Ministério do Trabalho ter efetivado a fiscalização não obsta o direito do autor de comprovar eventual ilegalidade da exigência. A esfera jurídica atingida, nesse caso, é apenas a da requerida, isto é, credora-CEF. Ainda que desconstituídos os fundamentos de fato e de direito que sustentaram a fiscalização, o efeito final atingirá apenas a CEF.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Prescrição (repetição do indébito)

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal relativamente ao pedido de repetição de indébito formulado pelo Município nos autos do processo nº 2006.70.09.000225-0.

Não verifico utilidade/necessidade no pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal na forma como requer o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, uma vez que o ponto central das demandas reside justamente no fato de que o Município de Ponta Grossa, ao que parece, não vem recolhendo as contribuições relativas ao FGTS pretendendo, aliás, o reconhecimento da inexigibilidade de tal contribuição.

Ademais, não se vislumbra legitimidade passiva dos substituídos nos feitos ora analisados, já que, se houve pagamento de parcela relativa ao FGTS, esse teria como destinatário a CEF que é a Gestora e Operadora dos recursos do Fundo e não os substituídos individualmente considerados.

Assim, não há falar em prescrição quinquenal nos feitos ora examinados.

Ausência de documentos indispensáveis

A CEF refere a ausência de documentos que reputa essenciais à propositura da demanda relativamente ao processo nº 2006.70.09.000203-2.

Não obstante a preocupação externada, a conexão entre os feitos supriu qualquer alegação nesse sentido, uma vez que os anexos, num total de 55 (cinquenta e cinco) volumes, dão conta da documentação necessária ao deslinde do feito.

Litispendência com os autos nº 2005.70.09.005425-8 e nº 2005.70.09.005443-0

A CEF e o Sindicato argüem litispendência ente os feitos acima destacados. Em que pese carência de técnica processual por parte do causídico que representa o Município de Ponta Grossa em todos os feitos aqui reunidos para julgamento simultâneo, não há falar em litispendência, mas apenas conexão entre pedidos.

Rejeito o preliminar.

Decadência para desconstituir as NDFG

Considerando a natureza do provimento jurisdicional que se pretende com os processos reunidos por conexão, deixo, nesse momento, de analisar a questão para fazê-la após a apreciação do mérito.

Mérito

Não se olvida que a matéria enfrentada por esta sentença se revela de extrema relevância para o Município de Ponta Grossa e para os funcionários públicos municipais, ora substituídos pelo Sindicato.

Outrossim, para esta juíza, o decisum balizará a conclusão, ao menos em 1ª instância, dos demais feitos que se encontram aptos à prolação de sentença. A matéria não é estranha, entretanto, o manejo de diversas ações, inclusive perante justiças diferentes, gerou sérias dificuldades em relação ao trâmite e compreensão dos limites das lides.

As iniciais que alicerçam os feitos pouco contribuíram para o esclarecimento das diversas questões levantadas pelas próprias partes, pois a construção das teses jurídicas apresentadas nos cadernos processuais se deu de forma precária e insubsistente.

Feitas tais digressões, faz-se necessário retomar os limites das lides sob julgamento. O tema fora analisado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ponta Grossa. Na oportunidade o MM. Juiz Federal, Danilo Pereira Junior, de forma percuciente assim decidiu (fls. 841/854, autos 2005.70.09.005425-8):

'A celeuma instaurada, in casu, porém, é, inequivocamente, fruto da própria atuação, ou melhor, da omissão do autor em estabelecer, à luz dos princípios constitucionais, não só o regramento, mas o tratamento adequado às relações havidas com seus servidores. Omissão esta que, destaque-se, de plano, não cabe ao poder Judiciário suprir, sob pena de invasão constitucional. Logo, por corolário lógico-jurídico, os limites da lide assentam-se na declaração de existência ou não da relação jurídico obrigacional entre o autor e o FGTS, e

não a definição de regime jurídico municipal com conseqüente revogação, anulação de atos administrativos.' (grifei)

Assim, independentemente de regime jurídico a que estão submetidos os servidores públicos do Município de Ponta Grossa a matéria a ser enfrentada nesta sentença diz com a obrigatoriedade ou não de o Município de Ponta Grossa recolher o FGTS dos servidores que compõem o quadro funcional.

Pela lucidez e didática transcrevo trecho da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.70.00.065473-4/PR, de lavra da MM. Juíza Federal, Vera Lucia Feil Ponciano, no qual a magistrada didaticamente aborda os temas FGTS e servidores públicos:

'Fundo de Garantia por tempo de Serviço

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e consolidado na Constituição Federal de 1967, possibilitando ao empregado optar pela indenização e estabilidade no emprego ou pelo creditamento do percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário em uma conta bancária. Com o advento da Constituição de 1988 esta faculdade foi abolida, extinguindo-se o regime optativo anterior. A partir de então o empregador passou a ser obrigado a efetuar depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (atualmente regido pela Lei nº 8.036/90), constituindo, assim, como uma forma de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Denota-se, portanto, que a finalidade deste instituto é amenizar os efeitos de uma situação aflitiva em que se encontre o empregado e sua família.

Em razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais em nome do FGTS, amparado pelo preceito constitucional do art. 7º, II, CF. Ainda que o devedor seja pessoa jurídica de direito público (município), não ostentará quaisquer privilégios perante a gestão do FGTS, cujos valores pertencem aos trabalhadores.

A justificativa encontra-se no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que, ao definir empregador, faz referência tanto às pessoas jurídicas de direito privado como às pessoas de direito público, equiparando-os. Por isso, o Município, semelhantemente aos empregadores comuns, não se furtará da observância das regras atinentes ao FGTS, sujeitando-se inclusive às mesmas penalidades dos empregadores particulares inadimplentes. E à Caixa Econômica Federal, gestora e operadora dos recursos, cabe a cobrança dos valores e seus consectários legais.

Servidores públicos

Servidor público em sentido estrito ou estatutário é o titular de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrante da Administração Pública, e, tratando-se de cargo efetivo, é possível aquisição de estabilidade, ao contrário dos empregados públicos, que se sujeitam ao regime celetista.

No que tange ao regime jurídico, este pode ser, então, estatutário, celetista e um terceiro, denominado pela doutrina de administrativo especial, que não é relevante no presente caso.

Em consequência dessa situação, especialmente pelo fato de o artigo 39 da CF, após a EC 19/98, desobrigar a Administração da adoção de regime jurídico único, os Municípios, bem como os demais entes, por conta da sua autonomia, podem adotar, para parte de seus servidores, o regime celetista.

Dessa forma, é possível concluir que cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, provido e exercido por alguém, titular, na forma legalmente estabelecida, enquanto emprego público são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista.

Portanto, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público é institucional, estatutária, ao contrário da que ocorre com os empregados, eminentemente contratual, tanto que o § 3º do artigo 39 determinou que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplicar-se-iam determinados dispositivos do artigo 7º da CF, que se refere a certos direitos conferidos aos integrantes da iniciativa privada, urbana ou rural.

Impende frisar que dentre referidos direitos não existe a previsão de incidência do FGTS. Desse modo, os servidores públicos estatutários e aqueles que alcançaram a estabilidade, ainda que regidos pela CLT, na ocasião em que foi promulgada a CF, não são destinatários da norma protetora do FGTS.

Conseqüentemente, como a contribuição ao FGTS é devida em função da existência de lei, a confissão de dívida que abranja pessoas que não são albergadas por tal proteção - servidores públicos estatutários estáveis - não pode subsistir, porquanto é incompatível o regime do FGTS com a estabilidade assegurada ao serviço público, conforme artigo 41 das disposições permanentes e artigo 19 das disposições transitórias da CF.

Dessa forma, estando o Administrador atrelado ao princípio da legalidade, dele não pode se desviar, sendo, portanto, inválida qualquer confissão que abranja referida situação, na medida em que inexistente lei que obrigue o Município a assim proceder.

Todavia, embora o Município autor tenha alegado que todos seus servidores eram e são regidos pelo regime estatutário, não produziu essa prova, conforme será demonstrado adiante.' Não obstante na Ação Ordinária nº 2002.70.00.065473-4/PR (trecho acima destacado) o pedido fosse o de revisão de valor confessado relativo à dívida de FGTS, portanto, distinto dos veiculados nos autos, a lição igualmente aqui se aplica.

Vale referir que o Fundo não se destina apenas à proteção do trabalhador contra despedidas sem justa causa, revelando-se instrumento para a melhoria da condição social da população, pois os valores depositados na conta/FGTS podem ser utilizados pelo titular da conta para acesso à moradia própria e tratamento de doenças graves. E mais, colacionando trecho da decisão de fls. 841/854, autos 2005.70.005425-8, consoante já decidiu o STF (AGRAV 310.274-6/DF 'pela interpretação sistemática da Constituição, é manifesto esse dispositivo constitucional não é restritivo de direito, mas extensivo dos que se tiveram como compatíveis'.

Ultrapassadas as questões gerais acerca dos temas FGTS e Servidores Públicos, siga no enfrentamento do mérito propriamente dito nos limites da lide posta.

À época da análise do pedido de antecipação de tutela (autos 2005.70.09.005425-8, fls. 841/854), o MM. Juiz Federal, Danilo Pereira Junior, fez consignar a impossibilidade de resolução do litígio initio litis, haja vista a necessidade de ampla produção probatória e de observância ao contraditório. Entretanto, a tramitação dos processos por mais de quatro anos, ao contrário do que se imaginava, foi incapaz de alterar as impressões iniciais.

O Município de Ponta Grossa, em apertada síntese, alega sua desobrigação no recolhimento das contribuições do FGTS dos seus servidores, sob o argumento de que, à exceção de 195 (cento e noventa e cinco) servidores que não detinham estabilidade quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, mantém vínculo de natureza estatutária com todos os que integram seu quadro funcional.

Não assiste razão ao Município.

Explico.

A farta documentação anexada aos autos pelo Município de Ponta Grossa é totalmente inservível, no entendimento desta magistrada, para o fim almejado. As legislações municipais anexadas (Lei nº 3.366/81, Lei nº 4.146/88, Lei nº 4.284/89, Lei nº 5.299/96 e Lei Orgânica do Município), ao contrário do que sustenta o Município, não implementaram o regime jurídico próprio dos servidores públicos no ente federado. Ao que parece, a Lei Municipal nº 5.299, de 28/11/96 tencionou estabelecer o regramento estatutário para os integrantes do quadro funcional do Município. Não por acaso faço uso do vocábulo tencionar, pois o regramento da matéria exigia ainda a implantação dos planos de carreira e de previdência e assistência do servidor municipal, conforme dispôs o art. 242, da Lei Municipal nº 5.299, de 28/11/96 (Art. 242 - A implantação do regime de que trata esta lei será precedida da instituição dos planos de carreira e de previdência e assistência do servidor municipal).

É importante considerar que o regime estatutário pressupõe a adoção de um regime peculiar de previdência, cuja instituição não foi demonstrada pelo Município. A Lei que tencionou a dispor sobre o regime jurídico único dos servidores sequer entrou em vigor, porquanto, nos termos do art. 243 (Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação da última das leis de que trata o artigo anterior.) seria necessária a edição de leis futuras para a implantação do plano de carreira e de previdência e assistência do servidor municipal.

Assim, a única conclusão possível é a de que o regime estatutário (art. 40, da Constituição Federal) ainda está por ser instituído no Município de Ponta Grossa. A corroborar esse entendimento, merece destaque a informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 950/964, autos nº 2005.70.09.005425-8), cujo teor declara que o Município de Ponta

Grossa não possui regime previdenciário e que não há, perante a diretoria do TCE/PR, registro de auditoria (e/ou levantamento) sobre a situação funcional dos servidores públicos do referido Município.

A informação emitida pelo TCE/PR (fls. 951/953) discrimina as pessoas jurídicas (fundações e autarquias) do Município de Ponta Grossa, decompondo o quadro de servidores pelo tipo de cargo: Cargo - comissionado; conselheiro; efetivo - CLT; inativ/pension; político. Note-se que o cargo denominado efetivo está acompanhado da sigla 'CLT', indicando, portanto, o regime estabelecido pelo ente político-administrativo local.

Além disso, o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Ponta Grossa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, trouxe aos autos cópias de carteiras de trabalho de alguns sindicalizados em que se constata a anotação da opção pelo FGTS (fls. 561/581, autos 2005.70.09.005425-8) e cópias de editais de abertura de concursos públicos para o provimento de vagas em empregos públicos com previsão de contratação pelo regime celetista (fls. 582/631, autos 2005.70.09.005425-8).

Tenho que, o dever de recolhimento do FGTS somente poderia ser afastado mediante prova inequívoca de existência de regime jurídico próprio de previdência municipal que contemplasse a totalidade dos servidores o que incorreu na espécie.

Assim, forçoso reconhecer a existência de relação jurídico-obrigacional entre o Município de Ponta Grossa e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da fundamentação exposta.

Destarte, não há falar em nulidade do procedimento fiscal na lavratura das notificações de depósito de FGTS.

Litigância de má-fé

A CEF pretende a condenação do Município autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto estaria a alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal.

Conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé 'é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.' (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., 1999, São Paulo, RT, p. 423).

As partes e o juízo têm conhecimento da medida cautelar inominada protocolada pelo Município de Ponta Grossa contra a CEF. Na citada ação, houve o reconhecimento de conduta caracterizadora de litigância de má-fé. No caso desses três autos ausente a comprovação de dolo, razão por que não há como aplicar a penalidade processual.

Considerações finais

Por derradeiro, anoto que questões por mim não valoradas na sentença, notadamente, laudo técnico nº 48/2005, encomendado pelo Município de Ponta Grossa; GFIP com código de recolhimento nº 905; procedimento instaurado pelo Ministério do Trabalho visando a apuração de débitos do FGTS; acumulação de benefícios de natureza estatutária recebidos pelos servidores do Município; inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.036/90; inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.146/88, decadência da desconstituição das NDFG's e, ainda, inconstitucionalidade do recebimento de benefícios de natureza estatutária pelos servidores públicos do município foram desinfluentes para convencimento, inexistindo omissão judicial nesses aspectos.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.146/88, ressalte-se apenas que por ser anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar em constitucionalidade ou não, mas sim de recepção ou não da Lei.

Dispositivo

*** Autos 2005.70.09.005425-8**

Ante o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para DECLARAR/RECONHECER a existência

de relação jurídico-obrigacional entre o Município de Ponta Grossa e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Via de consequência, CONDENO o autor (Município de Ponta Grossa) ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pro rata, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º, do CPC. Sem custas por força de lei.

*** Autos 2006.70.09.000255-0**

Ante o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para DECLARAR/RECONHECER a obrigatoriedade do Município de Ponta Grossa ao depósito do FGTS em relação aos substituídos do autor. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção pelo Município de Ponta Grossa.

Ainda, CONDENO o réu (Município de Ponta Grossa) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º, do CPC. CONDENO, outrossim, o sucumbente ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

*** Autos nº 2006.70.09.000203-2**

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, afastando, ainda a necessidade de o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa figurar como assistente ou litisconsorte. No mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para DECLARAR/RECONHECER a existência de relação jurídico-obrigacional entre o Município de Ponta Grossa e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Via de consequência, CONDENO o autor (Município de Ponta Grossa) ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pro rata, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º, do CPC.

Sem custas por força de lei.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - grifei.

Não encontro motivos para alterar a bem lançada sentença, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir, que enfrentam as questões trazidas pelos recorrentes.

De início, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Justiça Federal para exame do caso presente no bojo do CC nº 63.644/PR, ao contrário do que sustenta o Município, não assentou possuir o Município regime estatutário. Bem entendidos os limites da controvérsia posta ao crivo daquela Egrégia Corte Superior, percebe-se que houve apenas definição quanto à Justiça competente para exame da ação, o que passava pela análise do pedido e da causa de pedir, onde prepondera, segundo o julgado, **o caráter administrativo do litígio**, ausente discussão quanto ao '*substrato da relação de trabalho, simplesmente tomada como pressuposto*'. Assim, não ficou definida a ausência de regime celetista na contratação de servidores pelo Município, mas sim que a relação de trabalho, em si, não estava em discussão, afastando-se, assim, a competência da Justiça Trabalhista.

Para a compreensão do alcance da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Lei nº 5.107/66, é preciso lembrar o regime legal de dispensa de empregados antes existente. O art. 478 da CLT garantia ao empregado cujo contrato fosse por prazo indeterminado, rescindido sem justa causa após completar um ano no mesmo emprego, a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. Quando completasse dez anos de serviço na mesma empresa, o empregado adquiria estabilidade, não podendo ser despedido salvo se cometesse falta grave ou houvesse motivo de força maior, segundo o art. 492 da CLT. O autor Amauri Mascaro Nascimento aponta o ponto fraco desse sistema:

'A estabilidade decenal foi bastante burlada por empresas que, sistematicamente, às vésperas dos dez anos, despediam ou transferiam o empregado para localidades distantes, com o propósito de evitar os seus efeitos, e a indenização nem sempre era paga, especialmente quanto a empresas quebradas.' (Iniciação ao Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 30ª ed., 2004, p. 467)

O Poder Executivo, então, instituiu um fundo especial, formado por depósitos mensais dos empregadores, com o intuito de substituir a indenização e a estabilidade do empregado pelos valores depositados no FGTS, bem como criar uma fonte de financiamento para a aquisição de casa própria para os trabalhadores, fomentando uma nova política habitacional. No entanto, o FGTS não era obrigatório; caso os empregados optassem pelo novo regime, renunciavam à indenização pelo tempo de serviço e à estabilidade decenal. Para os que estavam empregados à data da Lei, foi fixado o prazo de um ano para manifestarem a opção, mediante um documento assinado, embora pudessem fazê-lo a qualquer tempo, por meio de declaração homologada pela Justiça do Trabalho; os empregados a partir da Lei deveriam optar no momento da admissão. Vejamos o teor da Lei nº 5.107/66:

'Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.'

Conquanto a adesão ao FGTS fosse opcional, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou não. No primeiro caso, a conta bancária era aberta em nome do empregado optante; no segundo, a conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante. Assim, quando rescindido o contrato de trabalho do empregado optante, ele podia sacar os valores da conta bancária, visto que era o titular da conta do FGTS. O não optante não tinha o direito de levantar os valores depositados, já que a conta era titularizada pela empresa. A obrigatoriedade de depositar o FGTS fica mais clara no Regulamento do FGTS - Decreto nº 59.820/1966 - em relação a todos os empregados, optantes ou não, consoante os arts. 9º e 10, a seguir transcritos:

Art. 9º As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 10. As contas vinculadas, a que se refere o art. 9º, serão abertas, a pedido das empresas, em estabelecimentos bancários de sua escolha, dentre os para tanto credenciados pelo Banco Central da República do Brasil e admitidos à rede arrecadadora, mediante convênio pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), pela forma seguinte:

I - Em nome do empregado que houver optado pelo regime deste Regulamento;

II - Em nome da empresa, mas em contas individualizadas, com relação a cada empregado não optante.

§ 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pelo número e série da respectiva Carteira Profissional.

§ 2º Os depósitos serão efetuados em agência bancária na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado.

Na hipótese, conforme observado na sentença, os documentos coligidos aos autos não corroboram a alegação de que os servidores do Município de Ponta Grossa são estatutários. Pelo contrário, as leis municipais referidas não chegaram a implementar o regime jurídico próprio dos servidores públicos no ente federado. Enquanto as Leis nºs 3.366/81 e 4.146/88, ambas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, dispunham sobre a possibilidade de contratação de funcionários sob o regime estatutário e sob regime celetista, a Lei nº 5.299/95, posterior à CF/88, não chegou a implantar o regime estatutário, tendo em vista que o regramento da matéria exigia ainda a prévia implantação dos planos de carreira e de previdência e assistência do servidor municipal (artigo 242 - ANEXOS PET8, p. 47), do que não se tem notícia. Aliás, percebe-se que a própria Lei nº 5.299/96, referida pelo autor como sendo o instrumento legislativo que regulamentou no Município o regime jurídico único, de natureza estatutária, restou revogada pela Lei Municipal nº

10.621/2011, conforme consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa (<http://www.cmpg.pr.gov.br/>).

De mais a mais, o ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em março de 2006, dá conta de que o Município não possui regime previdenciário próprio, bem como indica que todos os servidores efetivos da administração direta e indireta municipal são regidos pela CLT (processo nº 5005856-44.2011.404.7009, evento 02, OFICIO56). Corroborando a informação, os documentos juntados pelo Sindicato (cópias de carteiras de trabalho de alguns servidores) dão conta inclusive da expressa opção pelo FGTS formalizada por alguns servidores (processo nº 5005856-44.2011.404.7009, evento 02, OUT22, p. 200 e ss.), bem como da realização de concursos pelo Município com expressa previsão editalícia de contratação pelo regime celetista (OUT22, p. 238 e ss.).

Diante desse quadro, não logrou o Município demonstrar a existência de servidores detentores de cargos públicos, pertencentes ao regime estatutário. Saliente-se que não há na Constituição qualquer regra que determine a obrigatoriedade de adoção do regime estatutário para os servidores públicos municipais, ou muito menos que a implementação do regime estatutário não dependeria de previsão em lei específica no âmbito do respectivo ente federativo.

Improcede, igualmente, o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, *caput*, da CF/88, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. Isso ocorreu unicamente em relação aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Prova disso é que diversos servidores estáveis, ocupantes de empregos e optantes pelo FGTS, à época da CF/88, continuaram regidos pela CLT. A verdadeira intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/88, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário. Uma vez que todos os direitos que o empregado possuía antes de adquirir a estabilidade foram preservados, inclusive o FGTS, o Município permaneceu obrigado a continuar recolhendo a contribuição ao Fundo, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/1990.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, tampouco procede a alegação do ente municipal de que não fariam jus ao FGTS, considerando que a Lei nº 8.036/90 apenas exclui do conceito de empregado '*os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio*' (artigo 15, §2º).

Relativamente ao apelo adesivo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, não merece acolhimento.

Quanto à litigância de má-fé, alegado o Sindicato que o Município autor *'tentou ocultar fatos essenciais, relativos à legislação municipal, às prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e aos procedimentos adotados na contratação de servidores'*, a caracterizar subsunção de sua conduta à vedação contida na regra do artigo 17, II, do CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

O escopo da norma transcrita é coibir o abuso das partes com relação à ampla liberdade de manifestação que lhes possa conferir o ordenamento processual. Segundo a doutrina, consiste em *'afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro'* (NERY JUNIOR, Nelson. CPC e legislação extravagante. 10a. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 214).

Das alegações colocadas pelo Município autor, não vislumbro tenha havido alteração da verdade dos fatos a pretextar o cabimento da sanção processual por litigância de má-fé. A rigor, as alegações colocadas pelo autor foram sempre partiram da sua interpretação acerca das normas constitucionais e legislativas relativas à matéria, certamente colocando maior ênfase sobre aqueles fatos que corroboravam a tese formulada. Já considerando a acesa discussão em torno da controvérsia, não encontro nas alegações formuladas qualquer tentativa de induzir o Juízo a erro especificamente quanto à análise dos fatos subjacentes à causa, que foram devidamente aclarados no curso do processo, em grande parte pela atuação dos réus, que contribuíram decisivamente com a instrução processual. A conferir-se a extensão pretendida pelo Sindicato ao teor das manifestações do Município autor, estar-se-ia aproximando demasiadamente a conduta prevista no artigo 17, II, do CPC das hipóteses de improcedência do pedido nas causas em questão de mérito não seja unicamente de direito, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão.

A remissão ao parágrafo 3º não significa, todavia, que os honorários devam necessariamente ser fixados nos limites percentuais referidos neste dispositivo, principalmente quando o montante da verba corresponderia à

vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister.

Tendo em mente que a lide envolve entes públicos, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Nesse passo, o valor de R\$ 30.000,00, fixado na sentença, atende a ambos os critérios, não acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. O elevado valor da causa (R\$ 8.000.000,00, em outubro/2005) implicaria excessiva oneração do Município, caso fosse utilizado, isoladamente, esse parâmetro de valoração. Esta é a interpretação que se colhe da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO § 3º DO ART. 20, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para restituição do imposto de renda indevidamente cobrado é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, de cada retenção na fonte; bem como de que, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ao mínimo estabelecido no § 3º do art. 20, do CPC, conforme disposto no § 4º do mesmo dispositivo processual. 2. Recurso especial não conhecido face a incidência de entendimento sumulado da Corte.'
(RESP 265333/DF, SEGUNDA TURMA, DJ 07/03/2005 PÁGINA:185, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** às apelações e à remessa oficial.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6208960v9** e, se solicitado, do código CRC **C99F5E64**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 12/12/2013 11:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/12/2013
Apelação/Reexame Necessário Nº 5005856-44.2011.404.7009/PR
ORIGEM: PR 50058564420114047009

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PROCURADOR : Dr. LAFYATE JOSUÉ PETTER
SUSTENTAÇÃO ORAL : Videoconferência (por Curitiba) pelo Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho representante do Município de Ponta Grossa
APELANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/12/2013, na seqüência 440, disponibilizada no DE de 04/12/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
ACÓRDÃO : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
: Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6389626v1** e, se solicitado, do código CRC **75BAF00C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 12/12/2013 12:17